



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 12/07/2019 15:30

Numeração Única: 5879-57.2015.811.0041 Código: 962415 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE DOM AQUINO-MT	
Requerido(a): AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL	
Requerido(a): WHADY LACERDA	
Requerido(a): INSTITUTO LIONS DA VISÃO	
Requerido(a): JAIR LOPES MARTINS	
Requerido(a): ADVOCRATA & MERCATTO IND. E COM. DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA-ME	
Litiscosortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerente):	
Andamentos	
11/07/2019	
Juntada RECIBO DE ENVIO DE OFICIO Nº 420/2019	
11/07/2019	
Remessa Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
10/07/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10533, com previsão de disponibilização em 12/07/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS ANTONIO PERLIN (Procurador do Estado) - OAB:17.040, Roberto Aparecido Turin - OAB:0 representando o polo ativo; e ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB:6.576, ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB:OAB/MT 6.576, FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI - OAB:15.356/MT, HUDSON CESAR MELO FARIA - OAB:6.474/MT, IVAN SCHNEIDER - OAB:15.345/MT, JOÃO VICENTE M. SCARAVELLI - OAB:3.933/MT, KATIA SABRINA SANTIAGO GUIMARÃES - OAB:15.620/O, MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB:14941/MT, REJANE MARA CASTIGLIONI ALVES SCARAVELLI - OAB:5.363/MT, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:11972/O, Seonir Antônio Jorge - OAB:23002 MT, WAGNER BATISTA GOMES NASCENTE JUNIOR - OAB:18499/O representando o polo passivo.	
10/07/2019	
Juntada RENAJUD	
09/07/2019	
Ofício Expedido Ofício.: 420/2019 Cuiabá - MT, 9 de julho de 2019. Referência: Processo n. 5879-57.2015.811.0041 Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DE DOM AQUINO-MT Parte ré: AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL e WHADY LACERDA e INSTITUTO LIONS DA VISÃO e JAIR	

LOPES MARTINS e ADVOCRATA & MERCATTO IND. E COM. DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA-ME

Senhor(a) Tabelião(a):

Em reposta ao Ofício nº 1.441/2018 de 98/10/2018 informo a Vossa Senhoria que a baixa da indisponibilidade de bens na matrícula nº 84.243, fls. 02 do livro 02, assim como o seu registro, é ordem judicial, portanto, não são devidos quaisquer emolumentos.

Atenciosamente,

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

AO (A) ILMO(A) SENHOR(A)

DD. TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DO 2º. SERV. NOTORIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ

Av. MARECHAL DEODODO, 330, BAIRRO SANTA HELENA, CEP 78045-15, CUIABÁ/MT.

08/07/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

04/07/2019

Decisão->Determinação

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário e Pedido Liminar de Indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Augusto Carlos Patti do Amaral, Whady Lacerda, Instituto Lions da Visão, Jair Lopes Martins, Advocrata & Mercatto Ind. E Com. de Produtos Ópticos Ltda - Me, pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, bem como ressarcimento integral dos danos causados ao erário, na quantia de R\$ 1.734.092,73 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, e noventa e dois reais e setenta e três centavos), referente a prejuízo causado ao patrimônio público, decorrente das irregularidades existentes na execução do convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o requerido Instituto Lions da Visão.

A decisão liminar foi deferida, determinando-se a notificação dos requeridos e a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar-se sobre a ação. (ref. 04).

O Estado de Mato Grosso manifestou requerendo sua habilitação como litisconsorte ativo, ratificando os termos da peça inicial (ref.56), sendo o pedido deferido nos termos da decisão constante na referência 104.

Os requeridos foram devidamente notificados, apresentaram defesas preliminares, as quais foram impugnadas pelo representante Ministerial. (ref. 214).

Pela decisão constante na referência 248, as preliminares arguidas foram afastadas; a inicial foi recebida, determinando-se a citação dos requeridos para contestação.

O requerido Augusto Carlos Patti do Amaral apresentou contestação (ref. 258), onde arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a sua participação no convênio nº. 403/2010, objeto da lide, se limitou a assinatura do instrumento, que ocorreu em 02/07/2010, não sendo responsável pela fiscalização da execução e análise de contas, que seria realizada somente após o término da vigência do contrato, prevista, inicialmente, para o mês de agosto de 2011.

Assevera que foi exonerado do cargo de secretário de Estado de Saúde em 29/12/2010, de forma que, se ocorreu qualquer ilegalidade ou irregularidade na execução do contrato, esta não se deu por sua culpa.

No mérito, afirmou que o contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso/Fundo Estadual de Saúde e Instituto Lions da Visão, convênio nº. 043/2010 foi realizado dentro da legalidade foi precedido de pareceres, técnico e jurídico, favoráveis a celebração do convenio.

Aduz que não há sequer indícios que tenha agido com dolo ou culpa quando da formalização do convenio e liberação dos recursos, único momento em que atuou, não podendo ser responsabilizado por fatos dos quais não teve qualquer participação.

Concluiu postulando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e, caso ultrapassada a preliminar, que sejam julgados improcedentes os pedidos.

O requerido Whady Lacerda pugnou pela liberação da indisponibilidade do bem objeto da matrícula 111.825, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá, substituindo-o por outro imóvel (ref. 261).

Os requeridos Instituto Lions de Visão e Whady Lacerda apresentaram contestação em conjunto (ref. 267), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois o requerido Instituto Lions da Visão “apenas efetuou o convênio em questão, apresentando-o na forma solicitada, tendo sido aprovado o seu plano de trabalho e principalmente, executou o convênio conforme o estabelecido em suas cláusulas, tendo, inclusive, suas contas aprovadas pela Administração Pública.” (sic).

Salienta que as inconformidades apontadas pela Auditoria Geral do Estado, são irregularidades justificáveis, que não configuram má-fé ou dolo, devendo, assim, o processo ser extinto por ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que o convenio questionado era necessário e viável para atender toda a população do Estado de Mato Grosso na área de saúde ocular, sem qualquer distinção de idade ou escolaridade, diferentemente do programa do Governo Federal denominado “Olhar Brasil”, cuja meta atender crianças matriculadas na rede pública no ensino fundamental (1ª a 8ª série).

Ressaltou a capacidade técnica do Instituto Lions da Visão para executar o convenio e esclareceu que antes da sua formalização, já mantinha contato com a empresa Advocrata e o fato de o contrato ter sido assinado com data posterior é mera irregularidade.

Afirmou que não existem provas que os mutirões não foram realizados e o dinheiro do convênio não tenha sido empregado nas atividades para o qual foi destinado, todas as alegações do Ministério Público e suas conclusões são “surreais”, “fruto do pré-conceito de que todos são desonestos e corruptos e de uma visão tacanha de que não existem instituições serias nesse país” (sic).

Também, asseverou que inexistente qualquer ato eivado de dolo ou má-fé, ou mesmo prejuízo ao erário, capaz de configurar a prática ímproba.

Requeriu, ao final, o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação, ante a inexistência de ato de improbidade administrativa.

O requerido Whady Lacerda requereu que fosse desconsiderada a determinação de apresentar no prazo de 90(noventa) dias os documentos do veículo, que seria adquirido em substituição ao veículo Honda/Civic LXS que foi sinistrado, ao argumento de que ofereceu bem superior ao valor bloqueado, pugnando novamente pela liberação do veículo marca Mitsubishi ASX (ref. 269).

Os requeridos Advocrata & Mercatto Ind. E Com. de Produtos Ópticos Ltda – ME e Jair Lopes Martins apresentaram contestação em conjunto, arguindo a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que não restou comprovada a má-fé/desonestidade do agente público envolvido, assim, inexistente qualquer ato ímprobo a ser responsabilizado.

Sustentaram, também, a nulidade do inquérito civil por violação do contraditório e a ilegitimidade passiva, pois agiram em estrita conformidade com o contrato, prestando os serviços integralmente, bem como não houve qualquer vantagem indevida, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios que regem a administração pública.

No mérito, defenderam que a punição do agente público que não se mostre ímprobo, é ilegal, configura burla ao princípio da proporcionalidade e, ao devido processo legal, portanto, meras alegações genéricas de descumprimento de princípios e/ou regras legais, não seriam suficientes para respaldar eventual condenação judicial.

Ressaltaram que apenas foram contratados pela entidade filantrópica e cumpriram o contrato que foi idealizado junto ao Estado de Mato Grosso, não tendo qualquer participação nas possíveis irregularidades, pois não participou da celebração, apenas executou seu objeto referente a consultas oftalmológicas e prescrição de óculos para correção dos problemas daqueles que necessitavam.

Reproduziram vários argumentos que constam na defesa dos requeridos Whady Lacerda e Instituto Lions da Visão, requerendo, por fim, o acolhimento das preliminares e a consequente extinção do processo. No mérito, pleiteou pela improcedência de todos os pedidos (ref. 273).

O representante ministerial manifestou-se favorável apenas ao pedido de substituição dos bens imóveis, pleiteado pelo requerido Whady Lacerda (ref. 280).

Pela decisão constante na referência 282, foi deferida a transferência da medida cautelar de indisponibilidade dos bens imóveis em relação ao requerido Whady Lacerda, sendo indeferido o pedido de liberação dos veículos, pois indisponibilidade não alcançou bens suficientes para assegurar o ressarcimento do dano e eventual pena de multa.

O representante ministerial impugnou as contestações dos requeridos, pugnando pelo prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide e, alternativamente, que o processo seja saneado, com a fixação dos pontos controvertidos, oportunizando-se às partes indicarem as provas que pretendem eventualmente produzir (ref.294).

O requerido Whady Lacerda por intermédio de seus advogados postulou, pela concessão de prazo para juntada de documentos essenciais para defesa deste, com a finalidade de demonstrar a inexistência de prática ímproba e/ou danos ao erário, tendo ainda postulado que seja concedida prioridade de tramitação (ref. 301/303).

Decido.

Os requeridos Augusto Carlos Amaral, Advocrata & Mercatto, Jair Lopes, Instituto Lions e Whady Lacerda, em suas contestações, sustentaram novamente as mesmas preliminares de nulidade no inquérito civil decorrente de ausência de contraditório; inexistência de interesse de agir e ausência de justa causa, pois não há prova do dolo, má-fé ou prejuízo.

Estas questões já analisadas por ocasião da decisão que recebeu a inicial (ref. 248), da qual não foi interposto recurso. Dessa forma, não é possível rediscutir e novamente decidir sobre as matérias que estão preclusas.

Da mesma forma, como já consignado na decisão saneadora, a tese de ilegitimidade passiva sustentada pelos requeridos, sob o argumento que não há prova da prática de ato ímprobo, se confunde diretamente com o mérito desta ação, motivo pelo qual não pode ser examinada neste momento processual, pois exige a dilação probatória e posterior decisão em juízo de cognição exauriente, em respeito ao devido processo legal.

Importante consignar que, ao contrário do que sustenta a defesa do requerido Augusto Carlos do Amaral, as ilegalidades e irregularidades que teriam ocorrido no convenio, objeto desta ação, não se limitam a sua execução e a prestação de contas.

Ademais, somente após a regular instrução probatória é que será possível verificar sobre a ocorrência, ou não, dos atos de improbidade e decidir sobre a respectiva responsabilização, na medida do que foi atribuído e comprovado em relação a cada um dos requeridos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO APRECIADA E REJEITADA. RENOVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, não tendo sido interposto recurso próprio e tempestivo, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1133794/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO CIVIL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MORENA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. EX-PREFEITO, EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE E PROPRIETÁRIA DE FARMÁCIA, FILHA DO AGENTE POLÍTICO. MUNICÍPIO DE HERVAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ATO IMPROBO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. Gratuidade judiciária à ré Leila não apreciada na origem e que merece ser deferida, ante os documentos juntados aos autos. Preliminar de ausência de contraditório e ampla defesa no inquérito civil rejeitada. Procedimento inquisitorial e não obrigatório para a propositura da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Prefeito afastada. Aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos após o advento do julgamento da ADI 2727 pelo STF. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Morena que se confunde com o mérito. Mérito. Ação Civil Pública proposta pelo parquet após processamento de inquérito civil contra os réus, com a pretensão de condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8429/92. Prova dos autos que evidencia a prática de ato ímprobo pelos demandados que, na condição de prefeito do Município de Herval e de secretária de saúde do município, causaram dano ao erário em beneficiar farmácia de propriedade da filha do então prefeito, adquirindo medicamentos da farmácia básica sem prévia licitação, de forma avulsa. Inobservância do Princípio da moralidade. Prova do fato e dolo genérico configurados. Manutenção da sentença. Precedentes desta Corte e do STJ. RECURSOS DE MARCO AURÉLIO E DE MORENA DESPROVIDOS. RECURSO DE LEILA PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DEFERIR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA." (TJRS - Apelação Cível, Nº 70054185202, Terceira Câmara Cível, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 16-05-2019).

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, verifico que as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado.

A presente ação visa a apuração da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos quando da celebração do convênio junto ao governo do Estado, no importe de R\$ 4.000.000,00. (quatro milhões de reais), referente a prestação de serviços e materiais necessários para realizar o projeto "Mato Grosso e as Cores da Vida", visando desenvolver ações de saúde ocular para beneficiar a população carente de Mato Grosso.

Como questão relevante de fato a ser provada, está a comprovação das irregularidades apontadas na inicial, desde a proposta que culminou com a celebração do Convênio n.º 043/2010, a execução do seu objeto, a legalidade dos gastos apontados e a efetiva prestação do serviço e entrega de materiais.

Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuram ato de improbidade administrativa, na forma art. 12, da Lei n.º 8.429/96.

Admite-se, a princípio, para a comprovação das questões suscitadas, a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes.

Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público e, após, ao Estado de Mato Grosso e, em seguida, intimem-se os advogados constituídos para, prazo de quinze (15) dias, indicarem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência e ao que se pretende provar, sob pena de indeferimento.

Com o intuito de otimizar a pauta de audiências deste Juízo, se houver interesse na produção de prova oral, as partes, no mesmo prazo acima, deverão apresentar seus respectivos róis de testemunhas, atendendo ao que preceitua o art. 450, do CPC.

Procedi, nesta data, a inclusão da indisponibilidade no prontuário do veículo Hyundai/IX 35 B, placa QBA 5514, de propriedade de Dener Monteiro, conforme escritura pública de declaração juntada na ref. 301.

Expeça-se ofício ao 2º Serviço Notarial e Registral, informando que a baixa da indisponibilidade, assim como o seu registro, é ordem judicial, portanto, não são devidos quaisquer emolumentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

27/05/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Whady Lacerda

Petição do Réu, Id: 1395269, protocolado em: 27/05/2019 às 14:31:21

07/02/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu WHADY LACERDA e INSTITUTO LIONS DA VISÃO, Id: 1369553, protocolado em: 06/02/2019 às 18:21:05

21/01/2019

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Whady Lacerda

Petição do Réu e Documentos, Id: 1364708, protocolado em: 21/01/2019 às 15:20:42

24/10/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

24/10/2018

Juntada de Ofício

Ofício nº 1.441/2018 oriundo do Cartório 2º Ofício